



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.056

Recurso n.º - 91.011 - IRPJ do exercício de 1982

Recorrente - AUTO PEÇAS TRÊS COROAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura de auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem todos os elementos de prova necessários à solução do litígio.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO - A faculdade de opção de compra exercida, por empresa arrendatária, antes do término do prazo de vigência do contrato de arrendamento mercantil, é tida por operação de compra e venda a prestação (art. 235, § 1º, do RIR/80, c/c o art. 10, § único do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 351/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS TRÊS COROAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *R. L.*

[Assinatura]
Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987.

[Assinatura]
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AL CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausentes os Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.821-000.045/86-70

RECURSO Nº: - 91.011
ACÓRDÃO Nº: - 101-77.056
RECORRENTE Nº: - AUTO PEÇAS TRÊS COROAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS TRÊS COROAS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Andradina, sujeitou-se à auditoria contábil-fiscal, da qual resultou, quanto ao exercício de 1982, a lavratura do Auto de Infracção de fls. 01, por descaracterização do contrato de arrendamento mercantil (fls. 10/20), em operação de compra e venda a prestação de bem (veículo) do ativo permanente.

De acordo com o termo de fls. 04, dado como anexo à peça de autuação, se comenta que a empresa firmou o contrato de arrendamento mercantil em desacordo com as disposições da Lei nº6.099, de 12.09.1974, contrato esse que pode ser assim descrito:

- contrato nº 997/81, firmado em 10.06.1981 com a empresa Bemlease S.A. - Arrendamento Mercantil, tendo por objeto da operação um chassi novo, marca Mercedes Benz, tipo L-1513/51, pelo prazo de 24 meses e valor do bem orçado em Cr\$ 2.370.200, com juros e correção monetária, fixando-se o valor, no final da operação, em Cr\$ 4.977.420, pagável em 18 (dezoito) contraprestações mensais, seguidas, de Cr\$ 260.722 cada uma, vencível a primeira em 15.06.1981 e a 18ª., em 15.11.1982, mais uma contraprestação semestral, considerada 19ª., no valor de Cr\$ 260.722.

Acórdão nº 101-77.056

vencível em 15.05.1985 e mais o valor residual de Cr\$ 23.702 (1% do valor original do bem) considerado 20a. contraprestação com vencimento para 15.06.1983.

Após haver obtido acréscimo de 15 (quinze) dias ao prazo para contestar a exigência do crédito tributário (art.6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972), a autuada iniciou o litígio fiscal, nos termos da petição impugnativa de fls.35/39, acompanhada de vários documentos (notas promissórias, faturas e duplicatas), entre as quais se inclui uma peça intitulada "Arrendamento Mercantil", como campanha de incentivo ao "leasing". Tal peça expõe considerações no sentido de deixar livres recursos, se ja por impossibilidade seja por inconveniência de dispor de fundos do capital de giro, ao salientar:

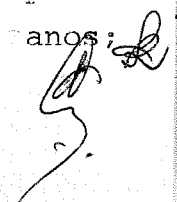
- que as empresas e a economia defrontam-se sempre com o problema da escassez de recursos e que é uma constante no desenvolvimento econômico, produzir para corresponder à demanda, fazer frente à concorrência, diminuir custos e responder às exigências do consumidor;
- que, para evitar em tornar-se o fator capital "Ave Rara" e de alcance restrito, o arrendamento mercantil ("leasing") libera o capital de giro, poupando-o do esvaziamento na utilização e no desenvolvimento da atividade explorada pela empresa;
- que, sem comprometer os recursos do capital de giro, aplicando-os em outras fontes, ocorre um crescimento econômico para a empresa, não lhe criando problema de falta de liquidez, se as aplicações se fizessem em ativo fixo.

Mediante a petição impugnativa propriamente dita, em sua exposição de fls. 35/39, as contra-razões de defesa, que



por síntese se colhem, se opuseram com o objetivo de dizer:

- que, preliminarmente, se tenha por cerceamento do direito de defesa e nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a ação fiscal, por terem sido lavrados dois autos de infração, um para o exercício de 1982, outro para os exercícios de 1983 e 1985, constituindo-se processos em separado, e os assuntos a serem tratados em um e outro processo decorrerem do mesmo fato, assim como a comprovação das irrogações, por depender dos mesmos elementos de convicção, seria de formalizar-se a exigência em um só instrumento, como escopo do § 1º do artigo 9º do citado Decreto;
- que, quanto ao mérito, o autuante não quis ouvir as informações que lhe foram prestadas no curso da fiscalização a forma como a autuada utiliza os veículos na prestação de serviços às empresas de construções de estradas, pontes, etc.;
- que, por mais bem que seja prestada manutenção e conservação a um veículo, num trabalho como o que realiza a autuada, o equipamento tem e terá sempre uma vida útil aquém dos veículos de uso normal;
- que ao autuante se demonstrou o motivo pelo qual ocorreram as antecipações de compra dos veículos, mesmo antes do término do contrato de "leasing";
- que o autuante se fixou no fato de que o prazo de vida útil dos veículos é de 5 (cinco) anos;



Acórdão nº 101-77.056

- que os contratos de arrendamento mercantil foram todos celebrados com empresas subordinadas à disciplina do Banco Central;
- que as despesas apropriadas como operacionais a título de arrendamento mercantil ocorreram e se acham comprovadas de acordo com a documentação apresentada.

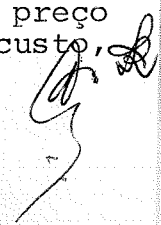
Nos termos da Decisão nº 10.820/395/86 (fls. 96 a 205), o Delegado da Receita Federal em Araçatuba rejeitou a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, indeferiu a petição impugnativa.

Quanto à rejeição da preliminar de nulidade, a autoridade julgadora de primeiro grau deu à sua decisão a seguinte fundamentação:

"Urge esclarecer, inicialmente, à impugnante que o procedimento fiscal, ao formalizar dois autos de infração versando em parte fatos idênticos (apropriação de despesas operacionais a título de gastos com contraprestações de arrendamento mercantil) deve-se às disposições do Decreto-lei nº 1.967/82, no tocante à exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em ORTN, a partir do exercício de 1983. Assim, o presente auto de infração, relativo ao exercício de 1982, período-base de 1981, haveria que estar assentado em formulário distinto, com a exigência em cruzeiros, conforme dispunha a legislação anterior."

A respeito do mérito da questão, a autoridade julgadora de primeiro grau dá fundamento à decisão singular em julgados deste Colegiado, louvando-se, principalmente, no conteúdo dos Acórdãos nºs 101-76.599 e 101-76.600. A ementa da decisão singular está assim redigida:

"IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - ARRENDAMENTO - MERCANTIL. A fixação do preço residual em valor simbólico de 1% do custo,



Acórdão nº 101-77.056

quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração de acordo por tempo muito inferior àquele que se espera seja o da vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prestação, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação (art. 235, § 3º, do RIR/80)."

Em apelo voluntário de segundo grau, manifestado tempestivamente nos termos da petição de recurso de fls. 208/212, a empresa afirma que mantém a preliminar argüida em primeira instância e salienta ser prova de que o seu direito de defesa se preteriu e prejudicou, em virtude de não lhe ter sido dado conhecer as razões fiscais proferidas, no processo nº 13.821-000.046/86-32, contra a impugnação aposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração lavrado quanto aos exercícios de 1983 e 1985. A respeito do mérito, tem a decisão singular por opinião pessoal do julgador do primeiro grau; aduz que não ocorreram quaisquer falhas de atendimento às condições previstas na Lei número 6.099/74; salienta que se houve contrato de arrendamento mercantil com empresas de "leasing" subordinadas à disciplina do Banco Central do Brasil, nas circunstâncias e situações previstas nos correspondentes instrumentos anexados ao processo, não haveria razão para desconsiderá-los; critica a questão seguida pelo autuante e pelo julgador singular no respeito ao prazo de vida útil do veículo, em virtude das circunstâncias em que alega como ocorre a sua utilização.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.056

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES,

Relator:

A recorrência a preliminares de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, há de ser feita na exata medida em que o processo administrativo fiscal as rege para lhes dar acolhimento.

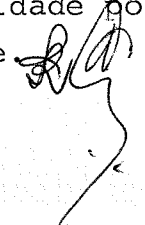
Os casos de nulidade estão expressamente determinados no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, havido por lei coordenadora da processualística fiscal.

Na conformidade do artigo 59 citado, as nulidades decorrem:

- a) - da incompetência da pessoa para lavrar ato ou termo (inciso I);
- b) - da incompetência da autoridade que proferir despacho ou decisão (inciso II, 1a. parte);
- c) - de despacho ou decisão que se proferirem com preterição do direito de defesa (inciso II, 2a. parte).

Na sistemática do processo administrativo fiscal, só há, portanto, nulidade por preterição do direito de defesa que resulte de despacho ou decisão, mas não de lavratura de ato ou termo.

É ao redor de circunstâncias provenientes de despacho ou decisão e não de outras, que se deve perquirir se houve ocorrência de preliminar nulidade por preterição do direito de defesa, como alega a recorrente.



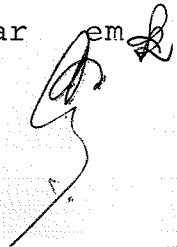
Acórdão nº 101-77.056

Assim, diante da característica estritamente objetiva que a lei da processualística fiscal determina, em somente considerar preterição do direito de defesa por decorrência de despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente, não há como comportar o puro artifício subjetivo do mero jogo de palavras, unicamente porque se formalizaram dois Autos de Infração, cujas lavraturas foram perfeitamente justificadas pela autoridade de primeiro grau, competente para proferir a decisão recorrida.

Ademais, nada impede que, para cada exercício, se formalize Auto de Infração em separado, desde que cada um seja lavrado por pessoa competente, como se têm os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. E saiba, então, a questionante, que a figura do cerceamento de defesa não ocorre em lavratura de ato ou termo, pois é sob esta forma que materializa o Auto de Infração.

A recorrente nunca foi obstada em exercer livremente o seu direito de defesa, porquanto até acréscimo da metade do prazo de impugnação lhe foi concedido. Os prazos abertos para que se formulassem as petições impugnativas e recursória foram respeitados pelas autoridades fazendárias. Vistas dos autos pertinentes a este processo nº 13.821-000.045/86-70 também se lhe deram. No presente processo constam, como provas, todos os elementos necessários ao deslinde da questão relativa ao exercício de 1982, e não é pelo simples fato de haver o signatário da informação de fls. 195 proposto (e uma proposição pode ou não ser aceita) que se aguardasse decisão em outro processo, que a autoridade de primeiro grau, competente para decidir, deveria ficar irrestritamente obrigada a retardar a sua decisão. Se assim fosse como queria a defesa, em retardar-se a decisão da petição impugnativa à vista da mera proposição, seria transformar a simples proposta em mandamento, o que, em derradeira análise, implicaria em subversão da ordem hierárquica, o subalterno a determinar o que o superior deveria fazer.

Não há mesmo razão pela qual se possa falar

em 

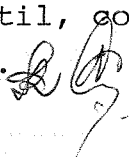
Acórdão nº 101-77.056

nulidade por preterição do direito de defesa, pois a recorrente, desde o primeiro instante em que inaugurou o litígio, com o oferecimento da petição impugnativa, bem situou a matéria, objeto da ação fiscal, fazendo alusão às contraprestações de arrendamento mercantil e salientando que este processo se refere ao exercício de 1982 (fls. 35).

Não se embote, portanto, o instinto da eloquência com a imaginação de preliminar de nulidade que não existe na forma como foi colocada pela questionante, pois os casos em que não se faculta o direito ao exercício de ampla defesa e dão ensejo a reconhecer-se preterição do direito de defesa, como determina o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, se consubstanciam quando não se aprecia qualquer de suas contra-razões opostas à ação fiscal, ou quando se confirma que não se deram vistas dos autos correspondentes ao exercício em discussão, ou, ainda, quando não se respeitam os prazos legalmente estabelecidos para a prestação de esclarecimentos ou para formalizarem-se os meios defensivos (impugnação ou recurso) contra a exigência tributária. Nenhuma dessas circunstâncias ocorreu na espécie dos autos. Então, não há o que falar em preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa, pois não houve obstrução alguma ao amplo exercício dela.

A decisão singular, ao negar deferimento ao mérito da questão tributária, fundamentou-se, essencialmente, no entendimento exposto nos Acórdãos nºs 101-76.599 e 101-76.600, com utilização de grande parte da literalidade do conteúdo deles, inclusive transcrevendo-lhes a ementa.

Conquanto sejam judiciosas e aqui plenamente aplicáveis as considerações que ali se expuseram, destes autos sobressai um fato de grande relevo que torna a solução do pleito bem mais simples do que se precisou fundamentar para solucionar os litígios que ensejaram a proferição dos mencionados acórdãos. Há, aqui, uma confissão expressa de operação de compra. E a confissão é a de que a compra se efetuou mesmo antes do término do contrato do arrendamento mercantil, como está dito na linha final de fls. 37 e início da fls. 38.

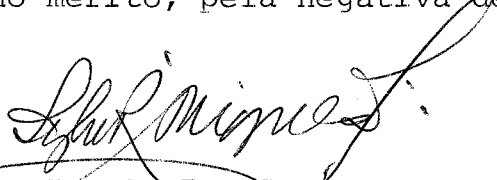


Acórdão nº 101-77.056

Ora, pelo artigo 7º da Lei 6.099, de 12.09.1974, tendo sido dada competência ao Banco Central do Brasil para que fossem baixados normas pelo Conselho Monetário Nacional no sentido de serem reguladas as operações de arrendamento mercantil, no desempenho das atribuições correspondentes institui-se a Resolução nº 351, de 17.11.1975, com o objetivo de aprovar-se o Regulamento que se lhe anexou. Dispõe, então, o citado Regulamento, pelo "caput" do artigo 10, que a opção de compra, facultada à arrendatária, somente poderá ser exercida ao término da vigência do contrato e, pelo parágrafo único do mesmo artigo, está claramente determinado que a operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

Dúvida nenhuma existe, portanto, de que a operação realizada com a Bemlease S.A. - Arrendamento Mercantil pelo contrato de fls. 10/12 é de compra e venda a prestação, pois está expressamente dito pela defesa, no final da folha 37 e início da folha 38 dos autos que ao autuante foi dada "informação do porquê das antecipações de compra dos veículos, mesmo antes do término do contrato de "leasing"".

Não havendo, portanto, necessidade de outros empênhos para revelar-se que o aludido contrato não atende às condições da Lei nº 6.099/74, o relator vota pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR